



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19394.720120/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.534 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente RICARDO SILVA SOBRAL - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Tendo a Pessoa Jurídica regularizado suas pendências que impediam sua adesão no Simples Nacional dentro do prazo legal, há que se anular os efeitos do termo de indeferimento de opção ao Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência do débito n.º 60446110-0, competência 13/2011 no valor de R\$ 9.569,91, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 26/02/2013 (fls. 11 e 28).

Apresentou manifestação de inconformidade em 11/03/2013 (fls. 02-03) alegando, em síntese, **que o débito 60446110-0 foi parcelado e consolidado em 26/11/2009**, estando em situação regular, com todas as parcelas pagas, conforme extrato anexo.

Já o **débito da competência 13/2011 foi objeto de retificação** da GFIP-SEFIP transmitida em 22/01/2013, sendo o valor correto de R\$ 1.438,76, cujo pagamento foi feito conforme GPS anexada. E de acordo com a Comunicado da Codac de 15/10/2012, os débitos previdenciários que motivaram o ADE serão desconsiderados. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes

Em sessão de 25 de março de 2014 (e-fls. 34) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O recurso da empresa foi indeferido sob o argumento de que não foi apresentado *“certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa.”*

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.41), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reitera a informação de que o débito impeditivo à opção foi objeto de parcelamento. E alega que o artigo 205 do CTN não impede que a prova de quitação de tributos possa ocorrer de outra forma que não a Certidão Negativa.

Alega que por falha nos sistemas da RFB não obteve a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa e que não pode ser penalizada por problemas estruturais do Fisco.

Ao final, pede o provimento do seu recurso.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao impedimento em função do débito 604464410-0 vejo assiste razão à recorrente. O extrato de e-fls. 16 informa que o débito previdenciário 604464410-0 encontra-se parcelado pela lei 11.941/2009, o qual foi consolidado em 26/11/2009 (e-fls. 17 e 18).

Quem atua na seara tributária federal tem conhecimento dos problemas operacionais ocorrido no âmbito do parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, inclusive foram objeto de análise por esta 2ª turma extraordinária em muitos outros julgamentos.

Portanto, o débito 604464410-0 não é impeditivo à adesão da empresa no Simples Nacional.

Quanto ao débito previdenciário da competência 13/2011, valho-me também do extrato de e-fls. 16, o qual indica o débito de 1.438,76, em que pese constar o valor de R\$ 9.569,91 no termo de indeferimento de e-fls. 11. Na GFIP de e-fls. 20, podemos perceber a correlação entre estes dois valores (R\$ 1.438,76 x 9.569,91).

Apresentamos na tabela abaixo o resumo das parcelas da composição do débito previdenciário da empresa na competência 13/2011 conforme GFIP de e-fls. 20:

| | |
|-------------------------------|--------------|
| Segurado: Empregado/avulsos | R\$ 2.425,71 |
| Empresa: Empragados / avulsos | R\$ 4.961,26 |
| RAT | R\$ 744,18 |
| subtotal | R\$ 8.131,15 |
| Terceiros | R\$ 1.438,76 |
| Total | R\$ 9.569,91 |
| Compensação | R\$ 8.131,15 |
| Total a recolher | R\$ 1.438,76 |

O valor de R\$ de 9.569,91 representa o total dos valor inicialmente a recolher. Ocorre que a empresa compensou na própria GFIP o valor de R\$ 8.313,15, restando, como se vê

acima, o valor de R\$ 1.438,76, o qual é o mesmo indicado no extrato de e-fls. 16 e recolhido pela Guia GFIP de e-fls. 26 em 07/03/2013.

Mesmo considerando o fato de ter sido recolhido em atraso, o débito de R\$ 1.438,76 não pode ser impeditivo de adesão ao Simples Nacional pois não figurava no termo de indeferimento de e-fls. 11. No termo de indeferimento constava um débito de R\$ 9.569,91 que refletia uma declaração anterior em GFIP. Mas em 22/01/2013 foi transmitida outra declaração GFIP apresentando novos valores.

A compensação realizada pela recorrente em GFIP poderia até mesmo ter sido indeferida pelo Fisco e/ou o pagamento de R\$ 1.438,76 não ter sido suficiente para quitar o débito São considerações que competem exclusivamente à DRF de jurisdição da empresa, mas nunca ao CARF, que não possui competência regimental para realizar cobrança administrativa.

O que nos cabe no presente julgamento é verificar se o débito de R\$ 9.569,91 refletia a relação tributária entre fisco X empresa no momento da opção ao Simples. Entendo que o termo de indeferimento de opção não refletia a realidade tributária da empresa. No último dia da opção, o débito de 13/2011 era resultado de uma nova GFIP em que parte do débito foi objeto de compensação.

Portanto, o débito previdenciário de competência 13/2011 indicado no termo de indeferimento não é impeditivo para opção. Verificamos que não havia impedimentos à opção ao Simples Federal exclusivamente quanto à pendências com a União. **Não tratou o presente voto de pendências eventualmente existentes com Estados ou municípios no prazo de opção (último dia útil de janeiro de 2013).**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.